

PARECER 1351/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0421/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo a instalar em seus estabelecimentos salas de primeiros socorros.

Segundo a propositura o atendimento seria efetuado por funcionários competentes e capacitados, supervisionados por um médico.

A propositura fere o princípio da livre iniciativa, constitucionalmente garantido e não está albergada pelo poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia." O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se algum comerciante entender conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, oferecer os serviços aqui mencionados aos seus fregueses, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Outrossim, melhor sorte não espera a propositura se analisarmos a questão sob a óptica do poder de polícia. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", p. 372, 7ª ed., "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e

estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a sua instalação e funcionamento... para verificação da segurança e higiene do recinto." Como se pode notar os objetivos que se pretende alcançar com a propositura passam ao largo dos objetivos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativa.

Ressaltamos, ainda, que já existe a Lei nº 10.947/91, de autoria do Vereador Paulo Kobayashi, impondo a exigência de instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto socorro em todas as edificações destinadas a abrigar shopping centers.

No entanto, a existência na ordem jurídica municipal de norma sobre a matéria, não é fato bastante para elidir o controle prévio de legalidade e constitucionalidade que cabe a esta Comissão.

Portanto, como se pode concluir, o projeto não é albergado pelo poder de polícia, consubstanciando, aliás, uma ingerência indevida do Poder Público no âmbito da atividade privada, com ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/09/98

Arselino Tatto - Relator

Assir Pereira

Ivo Morganti

Salim Curiati

Viviani Ferraz